



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO  
BATISTA**

**São João Batista dia 26 de junho de 2020**

Memo. nº 30/2020/FMS/COMPRAS

**Destino: SETOR DE LICITAÇÕES.**

**Assunto: RESPONDE RECURSO.**

Trata o presente processo de aquisição de Câmara Fria para atendimento a Diretoria de Epidemiologia.

Após analisar o recurso da empresa BIOSOLUTY EQUIPAMENTOS MÉDICOS, CNPJ 31.748.956/0001-08, informamos que vamos acatar e retirar a exigência do Certificado do ISO 13485, FDA ou CE.

ATT

**Claudete Cazonatti  
Diretora de Compras**



PROCESSO: 0020.00002314-2020

REQUERENTE: LINCK & LAGEMANN CONSULTORIA E GESTÃO  
EMPRESARIAL LTDA

## PARECER JURÍDICO

### 1.0 RELATÓRIO

De modo geral, trata-se licitação na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, do tipo menor preço para a aquisição de 01 (uma) Câmara fria destinada a unidade básica de saúde novo horizonte do Município de São João Batista-SC.

Foi protocolado na data de 25/06/2020 impugnação ao referido edital, em suma, alegando inconsistência nos documentos exigidos para fins de habilitação técnica.

Houve análise do Setor Técnico sobre os fatos.

Breve relato.

### 2.0 DA TEMPESTIVIDADE:

Acerca do prazo para impugnação. Assim prevê o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Observe-se:

“§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Assim sendo, conclui-se que é tempestiva a peça ora analisada.



### 3.0 DO MÉRITO

O ponto atacado pela impugnante merece atenção e foi devidamente acatado pela manifestação técnica acostada aos autos.

Sobre o assunto, o tribunal de Contas da União já se posicionou não ser possível a exigência de apresentação de certificação ISO como critério de habilitação. Observe-se:

**“NÃO É POSSÍVEL A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO, E OUTRAS SEMELHANTES, COM O FIM DE HABILITAÇÃO DE LICITANTES OU COMO CRITÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO DE PROPOSTAS.**

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. **Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”.** Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação



de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão n 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.”

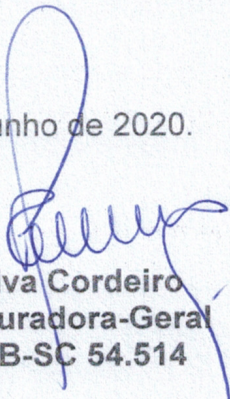
Assim sendo, merece guarida as alegações da impugnante.

#### **4.0 CONCLUSÃO**

Destarte, opino pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva, e no mérito opino pelo seu **PROVIMENTO**.

É o parecer.

São João Batista, 30 de junho de 2020.

  
**Neiva Cordeiro**  
**Procuradora-Geral**  
**OAB-SC 54.514**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**DECISÃO**

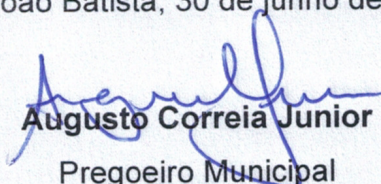
Processo: 0020.0002314/2020

Requerente: Linck & Lagemann Consultoria e Gestão Empresarial Ltda.

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido pelo DEFERIRMETO do pedido formulado pela empresa Linck & Lagemann Consultoria e Gestão Empresarial Ltda, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 011/FMS/2020, razão pela qual determino que o referido edital seja republicado com a devida alteração.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 30 de junho de 2020.

  
**Augusto Correia Junior**  
Pregoeiro Municipal